terça-feira, 30 de abril de 2019

Página | 1

ATOS NORMATIVOS

Gabinete do Prefeito

Leis

LEI Nº 1.747 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP PARA A REALIZAÇÃO DE NECRÓPSIAS PELO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E ESCLARECIMENTO DA CAUSA MORTIS – SVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Município de Jundiaí — Estado de São Paulo, objetivando o desenvolvimento, pelos partícipes, de ações destinadas à execução, pelo Serviço de Verificação de Óbitos e esclarecimento da causa mortis — SVO de Jundiaí, de necropsias na ocorrência de casos de morte natural por causas mal definidas, nos cadáveres oriundos da circunscrição do Município de Cajamar.

Parágrafo único. Após a formalização do convênio de que trata o caput deste artigo, o mesmo será encaminhado à Câmara Municipal, no prazo de até 15 dias.

Art. 2º As despesas decorrentes com o objeto desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.676/2017 alterada pela Lei Municipal nº 1.691/2017.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

PATRÍCIA HADDAD Secretária Municipal de Saúde

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.748 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I - a vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II - em até 04 (quatro) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas sem anistia.

§1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISSQN (FIXO ou VARIÁVEL) do exercício corrente, em dia.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado no ato do pedido do benefício constante deste artigo.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam às devoluções de valores ao erário público, de natureza não tributária, efetuados por agentes políticos.

Art. 2º Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.

Art. 3º Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a

pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até no máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

Art. 4º O não pagamento de duas consecutivas ou de três parcelas parcelas interpoladas acarretará na rescisão do termo imediata de parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, no retorno integral do valor anistiado, bem como na adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 50 O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

Art. 6º Comprovado, através de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

Art. 7º Os benefícios de que tratam os incisos I a IV do artigo 1º, terão vigência pelo período de 02 (dois) meses, contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante Decreto, e serão aplicados:

 I - em caso de parcelamento, aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa relativos aos exercícios de 2008 até a presente data;

II - em caso de reparcelamento, a todos os créditos tributários e não tributários.

Art. 8º Fica autorizada a Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento disposto no caput deste artigo deverá ser precedido da verificação da Gerência de Dívida Ativa e Gerência de Execução Fiscal, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido o controle de todos os



terça-feira, 30 de abril de 2019

Página | 2

registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento, próprios.

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal dos casos atingidos pelo art. 8º desta l ei

Art. 10. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada garantia em juízo, seja objeto de penhora ou de qualquer forma garantida em juízo.

Art. 11. Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entrará ém vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.715, de 11de outubro de 2.018.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Diretoria Técnica Legislativa Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.749 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre alterações nas Leis nº 1.681 de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, e nº 1.710 de 23 de julho de 2018, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2019."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º As Unidades Orçamentárias e Executoras de que tratam as Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.710, de 23 de julho de 2018, passam a vigorar com as seguintes nomenclaturas: Unidade Executora 02.01.02 – Diretoria de Defesa Civil;

Unidade Orçamentária 02.04 Secretaria Municipal de Justiça; Unidade Executora 02.04.01 Secretaria Municipal de Justiça; Unidade Orçamentária 02.05 Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão: Unidade 02.05.01 Executora Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; Unidade Orçamentária 02.06 Secretaria Municipal de Administração; Unidade Executora 02.06.01 Secretaria Municipal de Administração; Orçamentária Unidade 02.07 Secretaria Municipal da Fazenda; Unidade Executora 02.07.01 Secretaria Municipal da Fazenda; Unidade Orçamentária 02.09 Secretaria Municipal de Educação; Unidade Executora 02.09.01 Secretaria Municipal de Educação; Unidade Orçamentária 02.13 Secretaria Municipal de Saúde; 02.13.01 Unidade Executora Secretaria Municipal de Saúde; Unidade Orçamentária 02.14 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Unidade Executora 02.14.01 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Unidade Orcamentária 02.17 Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Unidade Executora 02.17.01 Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Unidade Orçamentária 02.23 Secretaria Municipal de Segurança Urbana: Unidade Executora 02.23.01 Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Art. 2º As Ações de Governo de que tratam as Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.710, de 23 de julho de 2018, passam a vigorar com as seguintes nomenclaturas: 2110 - Manutenção da Diretoria de Defesa Civil; 2116 - Manutenção da Secretaria

2116 – Manutençao da Secretaria Municipal de Justiça;

2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

2118 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;

2119 – Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda;

2121 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;

2135 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;

2141 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

2149 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

2157 - Manutenção da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Lei nº 1.749/2019-fls. 02

Art. 3° Ficam criadas nas Leis n° 1.681, de 07 de julho de 2017 e n° 1.710, de 23 de julho de 2018, as

seguintes Unidades Orçamentárias e Executoras:

Unidade Orçamentária 02.24 – Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer:

Unidade Executora 02.24.01 – Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer;

Unidade Executora 02.24.02 – Fundo Municipal de Cultura e Lazer;

Unidade Executora 02.24.03 – Fundo de Apoio ao Esporte de Cajamar;

Unidade Orçamentária 02.25 - Secretaria Municipal de Mobilidade e

Desenvolvimento Urbano; Unidade Executora 02.25.01 - Secretaria Municipal de Mobilidade e

Desenvolvimento Urbano; Unidade Executora 02.25.02 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse

Social
Unidade Executora 02.25.03 – Fundo
Municipal de Trânsito

Unidade Orçamentária 02.26 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Unidade Executora 02.26.01 -Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Unidade Orçamentária 02.27 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Unidade Executora 02.27.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Ficam criadas nas Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.710, de 23 de julho de 2018, as seguintes Ações de Governo:

2198 - Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer; 2199 - Manutenção da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano;

2200 - Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 2201 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5° Os "Programas e Ações de Governo" com suas correspondentes metas físicas e financeiras, relativos aos exercícios financeiros de 2019 a 2021, de que tratam os Anexos II, III e IV da Lei nº 1681, de 07 de julho de 2017, bem como os Anexos V e VI da Lei nº 1.710, de 23 de julho de 2018, passam a vigorar de acordo com os Anexos desta I ei

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

terça-feira, 30 de abril de 2019

Página **|3**

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa Gabinete do Prefeito

LEI 1.750 DE 30 DE ABRIL DE 2.019.

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

. Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Cajamar, através da Secretaria Mobilidade Municipal de Desenvolvimento Urbano, autorizada a proceder a regularização de edificações irregulares ou clandestinas do Município, concluídas ou em fase de construção avancada, com ou sem habite-se, desde que a situação a ser regularizada seja comprovadamente anterior a data de promulgação desta lei, apresentem as condições mínimas de habitabilidade, segurança, estabilidade e higiene e que se enquadrem nas disposições desta lei. Art. 20 Para efeitos da regularização que se trata esta lei, considera-se:

- I construções, ampliações ou reformas irregulares aquelas cujas licenças foram expedidas pelo Município, porém foram executadas, total ou parcialmente, em desacordo com o projeto aprovado ou cujo alvará teve expirado sua validade;
- II construções, ampliações ou reformas clandestinas aquelas que foram executadas sem prévia autorização do Município, ou seja, sem planta aprovada e sem a correspondente licença;
- III obra concluída aquela que tenha sido integralmente executada e que atendam os dispostos no artigo 77 da Lei Complementar nº 101/08;
- IV obra em fase de construção avançada aquelas cujas alvenarias e coberturas tenham sido integramente executadas, definindo assim toda a implantação e divisão interna dos ambientes, bem como executadas as respectivas instalações elétricas e hidráulicas.
- Art. 3º São excluídas dos benefícios desta lei as construções que:
- I tenham avançado sobre logradouros e próprios públicos ou particulares;
- II abriguem usos não permitidos no zoneamento em que estiver inserida,

excedam as áreas máximas estipuladas ao uso na zona ou estejam inseridas em lotes que não possuam a área mínima necessária ao uso, conforme disposto da Lei Complementar nº 100/08 e que não observarem a Lei Complementar nº 152/2015;

 III - estejam localizados em faixas não edificáveis, conforme legislação vigente;

IV - estejam construídas em lotes irregulares, conforme legislação vigente;

 V - não possuam aprovação das associações, condomínios, sociedades de proprietários ou demais órgãos cuja anuência deva anteceder à aprovação do Município;

VI - que desatendam ao direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro em vigor.

Art. 4º Serão toleradas as desconformidades com relação aos índices urbanísticos, sendo eles, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento e os parâmetros de implantação, como recuos frontais, laterais e de fundos, desde que o proprietário se comprometa, mediante termo próprio, a:

I - desistir de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura, atual ou futura, que por ventura incidirem sobre as áreas objeto da regularização;
 II - responsabilizar-se por

eventual indenização perante terceiros. Art. 5º Será tolerada a insuficiência no número de vagas de estacionamento ou guarda de veículos, conforme estabelecidas na Lei Complementar nº 101/08, mediante análise e parecer

favorável da Diretoria de Trânsito e Transportes

Art. 6º As regularizações cujo deferimento implique no reconhecimento do desdobro do lote deverão atender o disposto na Lei Complementar nº 99/08.

Art. 7º As regularizações requeridas com o benefício desta lei seguirão os mesmos procedimentos e prazos relativos aos projetos de construção de obras novas.

§1º Os processos protocolados deverão conter, além dos projetos e memoriais descritivos:

I - Requerimento padrão em nome do proprietário;

 II - Cópia completa atualizada da matrícula do imóvel ou documento de propriedade do lote, contendo as medidas e seus confrontantes com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III - Cópia do RG e CPF do proprietário;

IV - Cópia da Carteira do CAU/CREA do Profissional;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Inscrição municipal do profissional, no exercício vigente;

VII - ART/RRT (Regularização de Obra/Laudo Técnico) recolhida;

VIII - IPTU/CCIR do exercício vigente;

 IX - Laudo técnico atestando a estabilidade, salubridade, segurança e demais aspectos da construção;

 X - Declaração do Responsável
 Técnico, contendo que está ciente das leis vigentes e a veracidade das informações prestadas;

XI - Declarações do proprietário, nos termos do art. 4º desta lei;

XII - Documento comprobatório da existência da construção anterior à data de promulgação desta lei;

XIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme art. 8º desta lei;

XIV - Licença de operação da CETESB, para edificações de uso industrial.

§2º Para atendimento do inciso XII do parágrafo anterior, serão aceitos os seguintes documentos:

I - IPTU que conste a área construída total a ser regularizada;

II - Foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior a promulgação desta lei e a implantação total da área a ser regularizada;

III - Outras formas de comprovação, mediante análise e parecer favorável da Diretoria de Controle Urbano.

Art. 8º Estão sujeitos a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

 I - edificações em concreto armado com área construída superior a 750.00m²:

 II - edificações em estrutura metálica com área construída superior a 250,00m²;

III - postos de abastecimentos e serviços;

IV - locais de reuniões públicas acima de 50 pessoas;

V - atividades comerciais relacionadas a produtos químicos, gases, combustíveis ou inflamáveis, fogos de artifício e materiais pirotécnicos;

VI - demais edificações que, em função do uso e a critério da Diretoria de Controle Urbano, possam oferecer risco ao entorno e a seus ocupantes.

Art. 9º O Município poderá, a qualquer tempo, solicitar informações ou documentações complementares as descritas no art. 7º desta lei, se assim julgar necessário, bem como poderá verificar a veracidade das informações e documentações apresentadas.

Art. 10. Os processos protocolados que não se enquadrarem no disposto nesta lei ou que não apresentarem documentação suficiente à análise,

terça-feira, 30 de abril de 2019

Página |4

serão automaticamente indeferidos e arquivados.

Art. 11. As análises dos projetos de regularização serão precedidas de Vistoria realizada por profissional designado pela Diretoria de Controle Urbano, a fim de verificar as condições de habitabilidade e a conformidade com projetos е documentações apresentadas.

Art. 12. A expedição do Alvará de Regularização será precedida do pagamento das taxas e emolumentos pertinentes, a serem calculadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base na ficha de emolumentos expedida pela Diretoria de Controle Urbano.

Parágrafo único. Todas as obras a serem regularizadas estão sujeitas ao pagamento de multa, conforme a situação em que se enquadrem:

Construções irregulares que respeitem todos os índices urbanísticos e de implantação - multa de 50% do valor dos emolumentos;

Construções irregulares que alguma apresentem das inconformidades toleradas no art. 4º desta lei - multa de 100% do valor dos emolumentos:

Construções clandestinas que respeitem todos os índices urbanísticos e de implantação - multa de 100% do valor dos emolumentos;

Construções clandestinas que IV apresentem alguma inconformidades toleradas no art. 4º desta lei - multa de 200% do valor dos emolumentos.

Art. 13. O "Alvará de Regularização" expedido para as obras concluídas equivalerá ao Auto de Vistoria e tem força de "Habite-se" para o âmbito municipal.

Art. 14. Para as construções em fase avançada, será expedido o "Alvará de Regularização de Projeto", equivalente ao Alvará de Execução, sem força de "Habite-se"; após a conclusão da obra, o proprietário deverá requerer protocolo o "Habite-se".

Art. 15. A regularização de edificações, de que trata esta lei, não exime o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinente. em especial no que se refere aos ditames que assegurem acessibilidade.

Art. 16. A regularização de que trata esta lei não implica no reconhecimento direito de propriedade, dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas, ou seus respectivos responsáveis, das obrigações е responsabilidades decorrentes aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, por uma única vez, mediante Decreto.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1,528. de 18 de junho de 2.013.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

JOSÉ E. HYPPOLITO DAS NEVES Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa Gabinete do Prefeito

Decretos

DECRETO Nº 6.036 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando as determinações legais de que trata o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Considerando as determinações legais de que trata o artigo 176, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando as determinações legais de que trata os incisos II, III é IV do § 1º artigo Lei Municipal nº 1.710 de 23 de julho de 2018, alterada pela Lei 1736 de 27 de fevereiro de 2019.

Considerando as determinações legais de que tratam da Lei Municipal nº 1.730 de 18 de dezembro de 2018.

DECRETA:

autorizada Art. 1º Fica Suplementação de recursos, fundamento no art. 14 da Lei 1.710/18. na importância de R\$ 2.500,00 (Dois Mil Quinhentos Reais) na seguinte dotação orçamentária vigente: I - Ficha: 836

Órgão: 02.00 – Poder Executivo Unidade Orçamentária: 02.23.01

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Verba: 04.1220060.2157 - Manutenção da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Item: 3.3.90.49.00 - auxílio transporte R\$ 2.500.00

Art. 2º Para atender Suplementação de recursos, de que trata o artigo anterior, serão utilizados R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) de recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orcamentária vigente:

Decreto nº 6.036/19 - Fls. 02 I - Ficha: 834

Órgão: 02.00 - Poder Executivo Unidade Orçamentária: 02.23.01

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Verba: 04.1220060.2157 - Manutenção da Secretaria Municipal de Segurança

Item: 3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica 2.500,00

Art. 3º Fica autorizada a transposição de recursos, com fundamento no art. 13 da Lei 1.710/18, na importância de R\$ 183.000,00 (Cento e Oitenta e Três Mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

I - Ficha: 341

Órgão: 02.00 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fdo de Desenv.da Educação Básica **FUNDEB 40%**

Verba: 12.3610066.2129 - Manutenção Educação Básica Fundamental

Item: 3.1.91.13.00 - obrigações patronais - intra-orçamentário R\$ 43.000,00

II - Ficha: 346

Órgão: 02.00 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fdo de Desenv.da Educação Básica FUNDEB 40%

Verba: 12.3610066.2129 - Manutenção Educação Básica -Fundamental

Item: 3.3.90.49.00 - auxílio transporte R\$ 9.000,00

III - Ficha: 351

Órgão: 02.00 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fdo Desenv.da Educação Básica FUNDEB 40%

Verba: 12.3650066.2130 - Manutenção da Educação Básica - F40% Infantil Item: 3.1.90.11.00 - vencimentos e

vantagens fixas - pessoal civil R\$ 76.000,00

IV - Ficha: 355

Órgão: 02.00 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fdo de Desenv.da Educação Básica FUNDEB 40%

Verba: 12.3650066.2130 - Manutenção da Educação Básica - F40% Infantil Item: 3.1.91.13.00 - obrigações patronais - intra-orçamentário R\$ 55.000,00

terça-feira, 30 de abril de 2019

Página | 5

Art. 4º Para atender a transposição de recursos, de que trata o artigo anterior, serão utilizados R\$ 183.000,00 (Cento e Oitenta e Três Mil reais) de recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:

I - Ficha: 325

Órgão: 02.00 – Poder Executivo Unidade Orçamentária: 02.10.01 - Fdo de Desenv.da Educação Básica -FUNDEB 60%

Verba: 12.3610066.2127 - Manutenção da Educação Básica - F 60% - Ensino Fundamental

Item: 3.1.90.11.00 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil R\$ 183.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA Secretário Municipal da Fazenda

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Diretoria Técnica Legislativa

DECRETO N° 6.037 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

"Estabelece, no âmbito da Administração Pública Municipal, medidas para redução dos gastos públicos com contratos e instrumentos congêneres, bem como políticas de renegociação de restos a pagar e redução de despesas com custeio e pessoal e dá outras providências".

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando o atual contexto econômico do País em que se encontra inserido o Município de Cajamar, afetando diretamente as receitas e as despesas públicas;

Considerando os contratos administrativos que comportem ajustamento de valores, conforme disposto na Lei nº 8666/93, no seu art.65, inciso I, alínea "d" e a busca pelo

menor custo sem o comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população Cajamarense;

Considerando ainda o disposto na lei que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 do Município de Cajamar, quanto a programação cronograma mensal financeira. desembolso, metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho; e, Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93, no seu art.65, §1º, quanto ao limite de supressão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial atualizado, para contratos de serviços.

DECRETA: CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implementação de ações voltadas a uma política de gestão dos gastos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA RENEGOCIAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS **INSTRUMENTOS** OU **OUTROS** JURÍDICOS CONGÊNERES EM VIGOR Art. 2º As Secretarias Municipais deverão reavaliar a necessidade de manutenção dos contratos administrativos ou outros instrumentos iurídicos vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros sob sua gestão e responsabilidade, bem como as condições atualmente aiustadas.

§1º Nos casos em que seja constatada a necessidade de se manter os instrumentos jurídicos a que se refere o "caput" deste artigo, exteriorizada em decisão devidamente fundamentada, as Secretarias deverão promover a sua ampla renegociação, com vistas à obtenção de redução, sobre o valor contratado total, exceto os casos de extrema relevância a critério do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas licitatórias incidentes na espécie.

§2º As Secretarias Municipais deverão:

I - no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, encaminhar ao Chefe do Executivo, relatórios contendo descritivo do estágio em que se encontra a renegociação para cada instrumento contratual;

II - no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, encaminhar ao Chefe do Executivo, relatório final e definitivo contendo:

 a) informações sobre os instrumentos que foram mantidos e aqueles que sofreram solução de continuidade, esclarecendo, naqueles, os resultados alcançados em função da renegociação realizada, e, nestes, a potencial economia de recursos produzida em decorrência da respectiva extinção;

b) detalhamento das informações e resultados a que se refere a alínea "a", por instrumento e também no âmbito global da unidade orçamentária.

§3º Na hipótese em que a Secretaria entender cabível revisão contratual, o processo, acompanhado com os fundamentos para alteração do contrato, deverá ser encaminhado diretamente à Secretaria Municipal de Justiça para parecer jurídico.

§4º A dívida classificada como "restos a pagar" será objeto de negociação, considerando o interesse público, visando a sua redução e ou parcelamento limitado ao final do exercício de 2020.

SECÃO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RENEGOCIAÇÃO

Art. 3º Secretaria Municipal, na pessoa de seu titular, processo deverá requisitar 0 administrativo que instruiu o contrato objeto da renegociação, convocar a empresa contratada expondo disposições, razões e objetivos contidos neste Decreto e, ao final, lavrar ata com colhendo resultado alcançado, assinatura de todos os presentes.

Art. 4º A Secretaria deverá anexar a Ata de renegociação ao processo administrativo de contratação respectivo e encaminhá-lo para as providências necessárias ao aditamento contratual constando a devida alteração decorrente da renegociação acertada.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E OTIMIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E CUSTEIO

Art. 5º A Secretaria Municipal, na pessoa de seu titular deverá analisar e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório contendo as providências a serem adotadas visando o controle e otimização das despesas com pessoal e encargos sociais.

§1º A realização de horas extraordinárias somente poderá se dar de acordo com o disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 6.011/19.

§2º As substituições em decorrência de afastamentos e férias do titular de cargo em comissão, somente serão admitidas com acúmulo do exercício de outro cargo em comissão.

Art. 6º Ficam temporariamente suspensas as despesas com custeio e obras relativas a:

 I - celebração de novos contratos de locação de imóveis que importe em aumento de despesas;

II - celebração de novos contratos de prestação de serviços de transporte



terça-feira, 30 de abril de 2019

Página | 6

mediante locação de veículos, exceto quando imprescindível à prestação direta de serviço público essencial;

III - celebração de termos aditivos que impliquem acréscimo de objeto, no tocante a contratos de prestação de serviços, execução de obras ou reformas e compras;

IV - aquisição de imóveis;

V - aquisição de veículos, exceto quando imprescindível à prestação de serviços públicos essenciais ou se resultante da receita obtida por meio de leilão de veículos da frota municipal;

VI - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento que demandem o pagamento de inscrição;

VII - renovação e celebração de novos termos de parceria;

VIII - celebração de termos aditivos que impliquem acréscimo de objeto, no tocante a contratos de prestação de serviços, execução de obras de convênios, reformas e compras.

Parágrafo único. A necessidade de contrair despesas previstas nos incisos deste artigo será analisada pelo Secretário da pasta, mediante justificativa formal e/ou circunstanciada, para posterior deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Deverão os titulares das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta observar quanto: I - ao serviço de telefonia, manter rígido controle dos serviços de ligações interurbanas e de telefonia fixa para

celulares; II - ao consumo de energia elétrica:

a) determinar o desligamento de lâmpadas em todas as dependências onde existir iluminação natural suficiente para a execução das atividades, evitando sempre que possível os trabalhos noturnos;

b) determinar o desligamento de todos os equipamentos elétricos não necessários às atividades normais;

c) determinar o desligamento, após o término do expediente, de todos os equipamentos e lâmpadas, permanecendo ligados somente os essenciais para a segurança da edificação;

III - ao consumo de água, evitar o desperdício;

IV - às cópias reprográficas, a redução de gastos.

Art. 8º Os titulares das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Indireta deverão analisar e promover a redução do consumo de combustíveis em percentuais a serem definidos em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, no caso da Administração Direta, e pelos seus titulares nos outros casos, excetuandose da regra as ambulâncias, transporte ambulatorial e os carros funerários.

Art. 9º O acompanhamento e a avaliação das medidas previstas neste Decreto, bem como a eventual suspensão de pagamentos serão realizados pelos titulares das Secretarias Municipais, e submetidos a apreciação do Prefeito.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de abril de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

EDMILSON PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Justiça

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA Secretário Municipal da Fazenda

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretora Técnica Legislativa

Portarias

PORTARIA Nº 1.092, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Fica revogada, a partir de 1º/05/2019, a Portaria nº 3.405, de 27 de novembro de 2018, que designou o servidor CÁSSIO

APARECIDO GONÇALVES – RE 11.746, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 20.917.302-6, para exercer a função de Comandante da Guarda Civil Municipal.

PORTARIA Nº 1.093, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Fica nomeado, a partir de 1º/05/2019, para exercer as funções de Comandante, da Guarda Civil Municipal o servidor público VALDECIR FURQUIM – RE 10.902, ocupante do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 22.203.466.

Parágrafo único: Em razão da nomeação de que trata o art. 1º desta Portaria, o servidor público ora nomeado será remunerado nos termos da Tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 165/18.

PORTARIA Nº 1.094, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Fica revogada, a partir de 1º/05/2019, a Portaria nº 086, de 15 de janeiro de 2019, que designou o servidor DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS – RE 10.870, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 15.877.197-7, para exercer a função de Corregedor Geral junto a Guarda Civil Municipal.

PORTARIA Nº 1.095, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Fica designado, a partir de 1º/05/2019, exercer função para а CORREGEDOR GERAL DA GUARDA, junto a Guarda Civil Municipal, nos termos do §2º do art. 92 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, o servidor público ANDRÉ RAFAEL PROCÓPIO ALVES CARRION - RE 9.440, ocupante do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, portador da Cédula de Identidade R.G. 43.436.979-2.

Parágrafo único: Em razão da atribuição de que trata o art. 1º desta Portaria, o servidor público ora designado será remunerado nos termos da Tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 165/18.



DIÁRIO OFICIAL E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699